



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 88/XV

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico de acesso, exercício e cessação da atividade dos inspetores de veículos a motor e sobre o regime jurídico relativo à sua qualificação e formação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico de acesso, exercício e cessação da atividade dos inspetores que exercem a atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e sobre o regime jurídico relativo à sua qualificação e formação.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1— A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido de proceder à terceira alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 26/2013, de 19 de fevereiro, e 4-A/2023, de 16 de janeiro, e de revogar o Decreto-Lei n.º 258/2003, de 21 de outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2– A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com a extensão seguinte:

- a) Definir o regime de acesso, exercício e cessação da atividade dos inspetores que exercem a atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques;
- b) Criar duas tipologias de licenças, que habilitam o seu titular a efetuar:
 - i) Inspeções periódicas e facultativas;
 - ii) Inspeções extraordinárias e inspeções para atribuição de matrícula;
- c) Estabelecer os pressupostos da idoneidade para acesso e exercício da atividade de inspeção técnica de veículos, considerando falta de idoneidade a condenação, por decisão transitada em julgado, pela prática dos crimes de falsificação de documentos, de corrupção ativa ou passiva e de peculato;
- d) Definir as seguintes incompatibilidades com a atividade de inspeção técnica de veículos:
 - i) Proprietários, sócios, gerentes ou administradores de entidades gestoras de centros de inspeções;
 - ii) Proprietários, sócios, gerentes, administradores ou trabalhadores de empresas transportadoras;
 - iii) Proprietários, sócios, gerentes, administradores ou trabalhadores de empresas que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamentos para os mesmos;
 - iv) Inspetores dos veículos de que sejam proprietários, locatários ou usufrutuários;
- e) Fixar o regime jurídico relativo à qualificação e formação dos inspetores que exercem a atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques, desenvolvendo as matérias relacionadas com a qualificação inicial, de atualização e específica dos inspetores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovado em 4 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)